

inadimplemento, tendo efetuado o pagamento de apenas nove das sessenta parcelas a que se obrigou no contrato celebrado com o Apelado, e que, embora tenha ajuizado ação de revisão contratual alegando excesso nos valores cobrados, sequer ofertou o valor que entendia devido, estando, assim, correta a sentença ao concluir pela procedência do pedido inicial. Desprovemento da apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

090. APELAÇÃO 0002669-52.2010.8.19.0040 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: PARAIBA DO SUL 2 VARA Ação: 0002669-52.2010.8.19.0040 Protocolo: 3204/2018.00640731 - APELANTE: BANCO ORIGINAL S A ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG-109730 ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG-063440 APELADO: JORGE PEREIRA NUNES ADVOGADO: CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES OAB/RJ-121736 INTERESSADO: GABRIEL LAR UTILIDADES LTDA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Ação de conhecimento movida em face de revendedora de produtos porta a porta e instituição financeira objetivando o Autor que os Réus se abstenham de efetuar o desconto em seu benefício previdenciário de parcelas de empréstimo, a declaração de nulidade do contrato, com a restituição, em dobro, dos valores pagos, e indenização por dano moral. Tutela antecipada deferida para determinar que o banco se abstinhasse de efetuar descontos no contracheque do Autor. Revendedora de produtos porta a porta citada por edital, tendo sido nomeado Curador Especial, que ofereceu contestação por negação geral. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a nulidade do empréstimo bancário, devendo o Autor restituir ao banco o valor depositado em sua conta corrente, por força do contrato de empréstimo, abatidas as prestações debitadas em seu benefício previdenciário e condenados os Réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de indenização por dano moral, além das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Apelação da instituição financeira. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Apelado que foi procurado, em sua residência, por um representante de revendedora de produtos porta a porta que ofereceu a venda de um colchão de forma parcelada e levou-o a contrair um empréstimo consignado indesejado para pagamento das prestações. O fato de o mesmo preposto apresentar ao Apelado dois contratos concomitantes e entrelaçados, ou seja, o empréstimo com o banco para financiar a compra do colchão perante a revendedora, que demonstra que as referidas pessoas jurídicas atuavam conjuntamente. Compra e venda do produto que acabou por ser paga à vista, não logrando o cancelamento do empréstimo. Partes que devem observar o princípio da boa-fé, o qual as obriga a comportarem-se dentro da conduta ética, tanto nas negociações, como na execução e extinção do contrato. Falha na prestação de serviço. Sentença que, com acerto, reconheceu a nulidade do contrato de empréstimo, determinando a devolução do seu valor ao Apelante, deduzidas as prestações pagas. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Indenização por dano moral compatível com a repercussão dos fatos narrados nos autos, observados critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. Honorários advocatícios de sucumbência impostos ao Apelante majorados para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC. Desprovemento da apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

091. APELAÇÃO 0002048-89.2017.8.19.0208 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MEIER REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0002048-89.2017.8.19.0208 Protocolo: 3204/2018.00655123 - APELANTE: AIDA MARIA GUEDES DE BRITO FUJII ADVOGADO: LUCICLEITON BRAGA OAB/RJ-159315 APELADO: HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ementa: Apelação interposta contra sentença que julgou extinta ação de conhecimento, sem resolução do mérito, ante o não recolhimento das custas, determinado o cancelamento da distribuição. Apelação da Autora. Ato ordinatório praticado pela serventia que determinou à Apelante que vinculasse a GRERJ ao sistema, e não apenas juntasse aos autos a sua cópia e o respectivo pagamento. Ato Normativo TJ 09/2009, que, em seu artigo 5º, § 1º, preceitua que a vinculação da GRERJ é de responsabilidade da serventia judicial. Obrigação que não podia ser imputada à Apelante. Sentença que deve ser anulada para que o feito tenha prosseguimento. Provimento da apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

092. APELAÇÃO 0002464-79.2017.8.19.0039 Assunto: Busca e Apreensão / Obrigação de Entregar / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: PARACAMBI VARA UNICA Ação: 0002464-79.2017.8.19.0039 Protocolo: 3204/2018.00662015 - APELANTE: CARLOS JOSE FERNANDES RIBEIRO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: DANIEL LINS **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Ação de conhecimento objetivando a busca e apreensão de chave e documento de veículo, julgada extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, ante ilegitimidade ativa. Apelação do Autor. Certificado de Registro de Veículo acostado aos autos que comprova que, à época do acidente narrado na petição inicial, o Apelante já figurava como proprietário do veículo objeto da lide, que foi por ele adquirido, em 05/07/2017. Apelante que é parte legítima para figurar no polo ativo da ação proposta. Sentença de extinção do processo que se anula para que o mesmo tenha prosseguimento. Provimento da apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

093. APELAÇÃO 0002132-72.2015.8.19.0075 Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL Ação: 0002132-72.2015.8.19.0075 Protocolo: 3204/2018.00655181 - APELANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: CARLOS CLAUDIONOR BARROZO OAB/RJ-073973 APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ementa: Ação de conhecimento objetivando a Autora a declaração de inexistência de débito em relação às contas de energia elétrica do período demarço/2014 a maio/2014 e novembro/2014 a fevereiro/2015, bem como que seja a Ré condenada à restituição, em dobro, do valor pago a título de entrada do parcelamento pactuado entre as partes, além de indenização por dano moral. Improcedência do pedido. Apelação da Autora. Pedido da Apelante de declaração de inexistência de débito do período de novembro de 2014 a fevereiro/2015 que não pode prosperar, pois, embora o Sr. Perito tenha considerado atípicos os valores de consumo de sua unidade naquele período, pois estavam acima da média esperada para a sua residência, o laudo pericial foi conclusivo quanto à inexistência de anormalidade ou defeito no medidor, o que leva a concluir que houve consumo, não sendo possível simplesmente cancelar os referidos débitos, sob pena de enriquecimento ilícito, tendo em vista a utilização do serviço de energia elétrica. Instalação do sistema de medição através de chip, por medidor eletrônico, que foi feita, em 09/04/2012, e, de acordo com a petição inicial, as cobranças excessivas ocorreram a partir de março de 2014. Inexistência de prova de defeito ou anormalidade no aparelho medidor da residência da Apelante, não se podendo ter como indevidas as cobranças, nem o corte de energia, do qual ela foi previamente avisada, pois as próprias faturas advertem o cliente quanto à eventual existência de dívida vencida e o alertam quanto à possibilidade de suspensão do fornecimento do serviço em caso de inadimplemento. Ausência de falha na prestação de serviço por parte da Apelada, o que conduziu, com acerto, à improcedência do pedido inicial. Honorários advocatícios de sucumbência impostos à Apelante majorados para 12% do valor da causa, nos termos